



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Nº 1239/2001

DE 11 DE JUNHO DE 2001.

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL DA PRAIA DE SÃO  
GONÇALO E SÃO GONÇALINHO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, de acordo com o que dispõe o Artigo 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulgo a seguinte LEI:

**Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Praia de São Gonçalo e São Gonçalinho (APA SÃO GONÇALO E SÃO GONÇALINHO), localizada no Município de Paraty, com a finalidade de assegurar a proteção das biocenoses locais, bem como da paisagem degradada naquele ecossistema.**

**Artigo 2º - A Área de Proteção Ambiental da Praia de São Gonçalo e São Gonçalinho está situada no lugar denominado "São Gonçalo", no 1º Distrito, com as seguintes confrontações: Partindo de um ponto determinado no costão, canto da Praia de São Gonçalinho, também conhecido como Ponta do "Arpoar" no limete com terras de Marinha, acompanhando o terreno de Marinha até encontrar o costão da Praia do Tatu, terras de propriedade de Maurício Girardeli, situado à margem esquerda da Rodovia Rio Santos, deste em linha reta atravessando a Rodovia Rio Santos até encontrar o Parque Nacional da Serra da Bocaina, situado à margem direita da Rodovia Rio Santos, seguindo a margem direita da Rodovia Rio Santos em divisa com o Parque Nacional da Serra da Bocaina até a divisa com o Sítio da Pedra, situado no morro de São Gonçalinho, deste atravessando a Rodovia Rio Santos em divisa com o Sítio da Pedra até encontrar o ponto de partida na Ponta do Arpoar.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 3º - Na Área de Proteção Ambiental instituída nesta lei, são proibidas as seguintes atividades:

- Parcelamento da terra, para fins de urbanização;
- A alteração do perfil natural do terreno, incluindo atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação;
- O desmatamento, a extração de madeira e vegetais características e a coleta de espécimes vegetais;
- A caça, ainda que amadoristicamente e o aprisionamento de animais silvestres.

Artigo 4º - O Zoneamento e seu balizamento, bem como os critérios, diretrizes e procedimentos para planejamento de uso da APA SÃO GONÇALO E SÃO GONÇALINHO, será proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data de sua criação.

Parágrafo Único - Em caso de obras ou edificações que não infrinjam o disposto no artigo anterior, a taxa de ocupação máxima permitida será de 3% (três por cento).

Artigo 5º - Compete à Secretaria de Meio Ambiente exercer o poder de polícia na APA SÃO GONÇALO E SÃO GONÇALINHO, compreendendo, inclusive, a fiscalização do cumprimento no disposto do artigo 3º desta lei.

Artigo 6º - As infrações do artigo 3º desta lei, sujeita a infrator às penas previstas no art. 206, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos além da imposição e das cabíveis, inclusive as estabelecidas na Lei Federal n.º 9.605, de 13 de março de 1998.

Artigo 7º - O infrator é também obrigado, independentemente de qualquer outra penalidade, a indenizar ou reparar os danos causados ao ecossistema e seus recursos naturais, conforme previsto na Lei Federal n.º 6.938 de agosto de 1981.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 8º - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista na Lei Federal n.º 9.605, de fevereiro de 1998, independente de comunicação à autoridade policial competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará o levantamento dos danos e encaminhará ao Ministério Público as cópias de autos e documentos necessários a propositura da ação competente.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 11 de junho de 2001.

  
WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS  
Presidente da Câmara